



Número: **0801259-75.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **24/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                          | Procurador/Terceiro vinculado             |
|---------------------------------|---|
| JOSE ANISIO DE MEDEIROS (AUTOR) | ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) |
| SEGURADORA DPVAT (RÉU)          |   |

| Documentos |                    |                                     |                             |
|------------|--------------------|-------------------------------------|-----------------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                           | Tipo                        |
| 52679 410  | 24/01/2020 11:18   | <a href="#">Petição Inicial</a>     | Petição Inicial             |
| 52679 411  | 24/01/2020 11:18   | <a href="#">Petição Inicial</a>     | Outros documentos           |
| 52679 413  | 24/01/2020 11:18   | <a href="#">Procuração</a>          | Procuração                  |
| 52679 415  | 24/01/2020 11:18   | <a href="#">Requerimento adm.</a>   | Requerimento Administrativo |
| 52679 419  | 24/01/2020 11:18   | <a href="#">B.O</a>                 | Documento de Comprovação    |
| 52679 428  | 24/01/2020 11:18   | <a href="#">Documentos pessoais</a> | Documento de Identificação  |
| 52680 435  | 24/01/2020 11:18   | <a href="#">Ficha hospitalar</a>    | Documento de Comprovação    |
| 52687 262  | 30/01/2020 10:47   | <a href="#">Despacho</a>            | Despacho                    |
| 53151 728  | 07/02/2020 08:41   | <a href="#">Citação</a>             | Citação                     |

## Petição Inicial



Assinado eletronicamente por: ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO - 24/01/2020 11:16:54  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012411165451200000050806389>  
Número do documento: 20012411165451200000050806389

Num. 52679410 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE  
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.**

**JOSÉ ANÍSIO DE MEDEIROS**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 003.644.668, inscrito no CPF sob o nº 566.581.334-68, residente e domiciliado no Sítio Cigana, nº 610, Zona Rural, CEP 59.790-000 Governador Dix Sept Rosado/RN, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço que consta no rodapé desta, vem perante V. Ex<sup>a</sup>, propor a seguinte:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.**  
**COMPLEMENTO**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608.0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

**I – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:**

---

De início, cabe registrar que a atual situação econômica da parte autora não lhe permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

Além disso, o caput do art. 98 do Novo Código de Processo Civil dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita: “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da*



*justiça, na forma da lei*”, sendo que a redação deste dispositivo é clara e objetiva, não deixando margens a interpretações duvidosas.

Ainda sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa natural, o NCPC dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.

Neste aspecto, tem sido reiterado o entendimento dos Tribunais pátios, Especificamente, a **SÚMULA Nº 481 DO STJ**, no sentido de que para a concessão de justiça gratuita, não se faz necessário que o requerente demonstre com farta prova pré-constituída, um estado total de miserabilidade e penúria, mas tão somente que declare expressamente de próprio punho ou através de seu patrono constituído, a impossibilidade de pagar as custas do processo, visto que o pagamento desta e dos demais ônus processuais certamente comprometeriam seu orçamento próprio e familiar, que já é administrado de forma limitada e insuficiente.

Dessa forma, por ser medida de justiça, deve ser deferido o Benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora, em razão da mesma não poder arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família.

## **II – DOS FATOS:**

---

A parte autora informa que no dia 09/09/2018, por volta das 09h00m, estava como passageiro na motocicleta HONDA/POP 100, 2014/2014, cor azul, PLACA OJX-6133, RENAVAM Nº 01003808880, pela Travessa Francisco de Almeida, em Governador Dix Sept Rosado/RN, quando o condutor do veículo perdeu o controle da moto em uma lombada, e perdeu o controle da moto, caindo ao solo. A parte autora foi conduzida ao Hospital, onde foi atendido, conforme boletim de atendimento de urgência em anexo.

Devido à gravidade das lesões sofridas, a parte autora encontra-se incapacitada para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados à exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pela parte requerente, a que resultou em invalidez permanente.



Verificou a parte autora, que o pagamento administrativo, não foi realizado conforme a sequela sofrida. Entendendo que sua **DEBILIDADE É DE CARATER TOTAL**, portanto, faz jus ao pagamento integral das lesões advindas do sinistro.

O seguro DPVAT, foi requerido administrativamente junto à demandada, que ao liquidar o sinistro o fez a menor pagando ao promovente apenas o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a indenização securitária a que tem direito.

### III – DO DIREITO:

---

#### – Do Seguro DPVAT

O Seguro DPVAT foi criado em 1974 para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo território nacional.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT sofreu grandes alterações após a criação da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que modificou de forma substancial a Lei 6.194/74.

Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta*



*Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Grifo nosso.*

Quanto ao Direito à percepção do seguro, a normal em análise, art. 5º, preceitua que:

*“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.*

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor



de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Além disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

#### IV - DOS PEDIDOS:

---

Pelo Exposto, requer:

- a) Que seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) A procedência dos pedidos da ação para condenar a Requerida a pagar a **DIFERENÇA entre o valor já adimplido administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso;**
- c) A **não realização** de audiência de conciliação ou mediação sem a realização da perícia médica, nos termos do art. 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil;
- d) A gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil;
- e) Que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária, retroativo a data do sinistro, com base na **Súmula 54 do STJ**;
- f) Que seja dado à presente o rito ordinário;
- g) Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente aos honorários advocatícios;



- h) Requer a produção de prova pericial, visto que tal exame torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente a documental.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró/RN, 24 de janeiro de 2020.

*Aldenor Nunes de Oliveira Neto*

OAB/RN 13.244

